

Cópia  
SAF (IDELMA)

TCE0290

210

SCI 0290



DECRETO Nº 7172 , DE 19 DE outubro DE 2010.

Qualifica como organização social a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201000013002295, *despacho Seg. 10/10*

**DECRETA:**

Art. 1º Fica qualificada como organização social a Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 24.232.886/0001-67, com sede na Rua Coronel Juvêncio, nº 498, Distrito de Agulha, no Município de Fernando Prestes, no Estado de São Paulo, CEP:15.945-000, condicionada a sua eficácia ao pleno atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 19 de outubro de 2010, 122ª da República.

**ALCIDES RODRIGUES FILHO**

GCMS

O Senhor Governador  
assinou a 1ª via deste Ato.

*Colemar José de Moura Filho*  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil



Of. Mens. nº 163 /2010.

Goiânia, 19 de outubro de 2010.

A Sua Excelência  
Deputado HELDER VALIN BARBOSA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e dá outras providências.

Dois motivações distintas e de igual importância sustentam as alterações propostas aos arts. 2º a 5º da Lei nº 15.503/ 2005, seja em sede de definição de nova redação ou revogação de parte dos artigos.

A uma, em face da competência da União para legislar sobre "direito civil", conforme inciso I do art. 22 da Constituição Republicana, a Lei estadual alterada não pode, como ocorre atualmente, contrariar a Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

A duas, há na lei estadual um excesso de normatização quanto à estruturação das entidades, o que impossibilita sua qualificação em mais de uma esfera de governo.

TCE 0292



SCI 0292

2

Da forma como restará a Lei nº 15.503/2005, após alteração de seus arts. 2º a 5º, não haverá mais conflito com o Código Civil e as entidades aqui qualificadas poderão sê-lo na União ou em qualquer outra esfera de Governo, bem como as entidades já qualificadas nessas administrações também poderão ser agraciadas com o título de organização social no âmbito do Estado de Goiás, mediante cumprimento de requisitos específicos.

Para esse fim, é de grande monta a possibilidade de a entidade civil qualificada como organização social proceder à instituição de mais de um Conselho de Administração, sendo um para cada contrato de gestão, de forma que ficam atendidas as exigências para sua composição impostas pela legislação do Estado de Goiás e de qualquer outra esfera de Governo.

Por fim, insta consignar que serão preservados os critérios que assegurem o controle do capital e do patrimônio públicos transferidos às entidades qualificadas no âmbito do Estado de Goiás como organização social.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo projeto à discussão e deliberação da Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, mediante aprovação dos nobres parlamentares que a compõem, solicitando, por fim, urgência na sua apreciação, consoante permissivo consubstanciado no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, votos de elevada consideração.

Alcides Rodrigues Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO

Governo do Estado de Goiás

LEI Nº

DE

DE

DE 2010.

293  
TCE0293  
SCI 0293

Altera a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 2º.....

II - .....

c) previsão expressa de a entidade instituir, como órgãos administrativos e deliberativos, uma diretoria e, no mínimo, um conselho de administração, respectivamente, asseguradas neste composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, bem assim, como órgão de fiscalização, um conselho fiscal, com as atribuições e composição previstas na Seção III desta Lei;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, do relatório de execução do contrato de gestão;

Governo do Estado de Goiás

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos decorrentes do contrato de gestão com o Poder Público estadual, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, observado o disposto no art. 61 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Parágrafo único. O Conselho de Administração de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo poderá ser único para a entidade ou múltiplo, sendo um para cada contrato de gestão celebrado com a mesma ou distintas esferas de governo." (NR)

\*Art. 3º O Conselho de Administração da entidade ou o específico do contrato de gestão celebrado com o Poder Público estadual deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

admitida uma recondução, quando se cuidar de órgão único, ou coincidente com a vigência do contrato de gestão, na hipótese de um órgão para cada ajuste, consoante parágrafo único do art. 2º;

....." (NR)

\*Art. 4º São atribuições privativas do Conselho de Administração da entidade ou daquele específico do contrato de gestão celebrado com o Poder Público estadual, dentre outras:

.....

Govorno do Estado de Goiás

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade ou do contrato de gestão com o Poder Público estadual e o respectivo programa de investimentos;

....." (NR)

\*Art. 5º A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 1 (um) a 2 (dois) anos consecutivos.

294

SCI 0294

TCE 0294

Governo do Estado de Goiás

295

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade ou do contrato de gestão com o Poder Público estadual e o respectivo programa de investimentos;

TCE0295

SCI 0295

....." (NR)

"Art. 5º A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 1 (um) a 3 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez, de 1/3 (um terço) de seus componentes.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados a alínea "d" do inciso II do art. 2º, o inciso IV do art. 3º e os incisos I, IV, V, VI do art. 4º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de outubro de 2010.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**

de 2010, 122º da República.

em Goiânia, de

GC/OV  
201000013002585